



Autos nº 0024.15.050.916-4

SENTENÇA

I – Relatório

ADMÉDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À EMPRSA LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, representada pelo Liquidante Extrajudicial, José Augusto Monteiro Neto, ingressou com o presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/2005, bem como no artigo 23, §1º, inciso III da Lei 9.656/98, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a sua pretensão. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Trouxe com a inicial dos documentos de fls. 45/552.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (f.554).

A autora se manifestou e juntou novos documentos (fls. 555/727).

Parecer do Ministério Público (fls. 729/731), pugnando pela decretação da falência.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei

11.101/2005 c/c artigo 23, §1º, inciso III da Lei 9.656/98, tendo em vista estar a sociedade em estado de insolvência e haver fundados indícios de ocorrência de crimes falimentares no curso da liquidação extrajudicial.

Com a decretação da liquidação extrajudicial, houve afastamento dos sócios e administradores de suas funções, nomeando-se liquidante, o qual adotou todos os procedimentos para angariar recursos para a empresa em liquidação.

Conforme consta do relatório da liquidante às fls. 89/92, verifica-se que a ex-operadora encontra-se sem qualquer atividade no endereço oficial de sua sede, tendo encerrado as suas atividades sem a observação dos procedimentos legais, com a situação patrimonial e financeira totalmente deficitária, além de fundados indícios de condutas penalmente puníveis descritas.

As razões explanadas na exordial, justificando-se o pedido de falência, são plausíveis, haja vista a alegação do estado de insolvência da autora, sem condições de continuar com as atividades empresariais.

Para a decretação da autofalência, o art. 105, da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

“Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos.

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária."

Examinando os autos, verifica-se que a autora apresentou os documentos necessários.

Tratando-se de operadora de planos privados de assistência à saúde, a Lei Federal nº 9.656/98, em seu §1º, do art. 23, estabelece as hipóteses em que as operadoras poderão ter decretada a sua falência ou insolvência civil.

Confira-se:

"Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial

§1- As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I- o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II- o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular

**processamento da liquidação extrajudicial; ou
III- nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (grifei)"**

A citação dos sócios não é necessária, pois em casos como este, tal ato processual é inócuo, vez que estes, com a decretação da liquidação extrajudicial, perdem o mandato, nos termos do art. 50, da Lei 6.024/74, não atuando mais como administrador ou representante da sociedade empresária.

Dessa forma, havendo indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei 7.661/45, e estando o pedido instruído com os documentos pertinentes, excetuados aqueles que não foram entregues pelos referidos sócios, conforme acima exposto, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores.

III – Disposição

Isto posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de REALMED ADMÉDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À EMPRSA LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com sede na Rua Grão Mogol, 99, Bairro Carmo, Belo Horizonte, CEP 30.310.010.

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior ao primeiro regime de direção fiscal, ou seja, **29 de agosto de 2008**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

735

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimem-se os sócios falidos Cássia Horta Vasconcelos, Clarissa Horta Vieira, Fruticultura HSA Ltda. Leila Horta Vieira e Lucílio Oscar Dias Vieira para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) ao **DETRAN/MG, TELEMAR, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **29 de agosto de 2008**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos ser transferidos para o **BANCO DO BRASIL - Ag. 1615-2, Fórum Lafayette**, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo.

c) à **RECEITA FEDERAL**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

d) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte.

e) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no

registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

Nomeio como administrador judicial o **Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA – OAB/MG 26.226**, com escritório na rua dos Inconfidentes, 1075 – 9º Andar – Savassi – Fone 2555-3174, Belo Horizonte – MG – CEP 30.140-120, e-mail **didimoinocencio@hotmail.com**, que, intimado, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade de justiça deferida.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2015.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em: 19/05/2015
- 2) Enviei ao D.J. em 19/05/2015
- 3) O D.J. publicou em 21/05/2015

O(A) Escrivão(a)

Cláudio Lourenço Vieira
Oficial de Apoio Judicial
Mat. 38-0

Jair Francisco dos Santos

Juiz de Direito



736

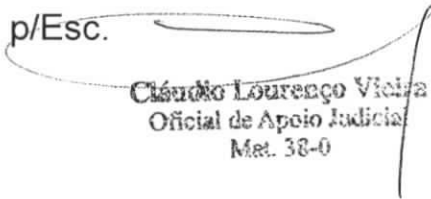
2ª. VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE/MG

CERTIDÃO

Certifico, que para efeito de intimação e recebimento de publicações via DJE, inclui no SISCOM nesta data, o nome do administrador-judicial nomeado na sentença retro (fls. 733/735), tendo, inclusive, realizado sua INTIMAÇÃO, via DJE, junto com a publicação da sentença, a fim de prestar o compromisso legal, no prazo de 24 horas, e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/2005, como determinado na referida sentença.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2015.

p/Esc.


Cláudio Lourenço Vieira
Oficial de Apoio Judicial
Mat. 38-0

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nos termos
do Provimento Conjunto nº - 181 / CGJ / 2006,
procedi a(as) movimentação(ões) 05793 a

correspondente(s) a expedição de
monitores (1), (2), (3) e (4) de intimação
dos sócios filhos violentos em B.H.
deixa dos monitores os Hs. 737/740.

Em 19 de 05 de 20 15 por meio
Escritório, _____

Cláudio Lourenço Vieira
Oficial de Apoio Judicial
Mat. 38-0



CONCLUSÃO

Aos 28/05/2015 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, do que para constar lavrei este.
P/ Escrivão, _____

Cláudio Lourenço Vieira
Oficial de Apoio Judicial
Mat. 38-0

Processo nº 0024.15.050.916-4

Diante do erro material constante na parte final da r.sentença de fls. 734v, ratifico-a para assim constar.

"(...) DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de ADMÉDICO, ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À EMPRESA LTDA. (...)

Ratifico também, o endereço do Administrador Judicial acostado no termo de compromisso, para que passe a constar, Rua Tomé de Souza, nº 830, sala 401/403, telefone de contato: 2555-3174.

Mantenho os demais termos da r.sentença proferida.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2015.

Jair Francisco dos Santos
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em 02/06/2015
- 2) Enviei ao D.J. em 02/06/2015
- 3) O D. J. Publicou em 08/06/2015

P/ A Escrivã _____

Cláudio Lourenço Vieira
Oficial de Apoio Judicial
Mat. 38-0

η

Vertical text on the right side of the page, possibly a page number or reference.

